



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 outubro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.315

Recurso nº 54.037 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente EMÍLIO ARRADI & CIA. LTDA.

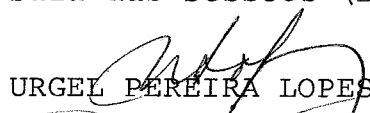
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIO ARRADI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Cr\$ 16.862,00 e Cr\$ 62.577,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989

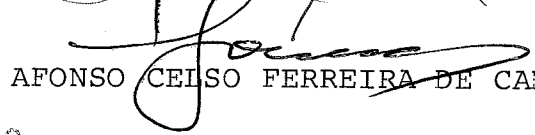

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.069/88-59

RECURSO Nº: 54.037

ACÓRDÃO Nº: 101-79.315

RECORRENTE: EMÍLIO ARRADI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMÍLIO ARRADI & CIA. LTDA., com sede em Jau (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social dos exercícios de 1985 e 1986 - PIS/DEDUÇÃO, com base no art. 3º, letra "a", da Lei nº 07/70, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13827-000.067/88-23, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 03/11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 17/18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 21 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93, interposto pela inte—
ressada nos autos do Processo nº 13827-000.067/88-23, do qual es
te decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.514, de
24-04-89, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial
para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 963.544 e Cr\$
3.575.860,00 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

No caso trata-se de cobrança do PIS/DEDUÇÃO deduzi—
da do imposto de renda pessoa jurídica exigido naquele procedi—
mento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no
sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada
no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se
confirmado naquele o fato econômico causador da tributação refle—
xa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso
para excluir da cobrança as importâncias, de Cr\$ 16.862,00 e Cr\$
62.577,00 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.


RAUL PIMENTEL - RELATOR